



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Preliminar

Trata-se da análise aos recursos administrativos, impetrados pelas licitantes **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)**, inscrita no CNPJ Nº 02.363.619/0001-96 e **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, inscrita no CNPJ Nº 07.877.926/0001-09 e das contrarrazões da licitante **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)**, inscrita no CNPJ Nº 02.363.619/0001-96 na Concorrência Pública nº 02/2022, conforme Ata da 1ª Sessão Pública do dia 26/04/2022.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

14.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, as recorrentes **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)** e **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A** protocolaram seus recursos em 02/09/2022 e 06/09/2022 respectivamente e que a última publicação do resultado circulou em 01/09/2022, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVAS** a peça recursal interposta. Da mesma forma as contrarrazões interpostas pela licitante **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)**, protocolada em 14/09/2022.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECE** os Recursos Administrativos e as contrarrazões ora apresentados.



III – Dos Fatos e Pedidos

A recorrente **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)** alega que:



A

Ilma. Silvia Maria Gonçalves

Presidente da Comissão de Licitação de Várzea Grande/MT

Ref.: Recurso de Embargos de Declaração - Concorrência
008/2022 - Proc. Adm. nº 00802443/22.

SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA., CNPJ
02.363.619/00001-96, estabelecida à Rua Dom Luís Felipê de
Orleans nº 426, Vila Maria - São Paulo - SP - CEP 02118-000,
neste ato pelo seu representante legal, vem, nos termos
do artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal c/c
artigos 15 e 1022, II do CPC opor o RECURSO DE EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO, conforme apresentado abaixo:

**1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO EM SEDE
ADMINISTRATIVA.**

Conforme dispõe o artigo 15 do CPC,
inexistindo norma específica sobre o caso, as regras de
tal diploma se aplica em sede de procedimentos

1



administrativos, conforme citamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Tanto o Edital relativo a Concorrência Pregão 008/2021, como a Lei Federal 9784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), não possuem normas referente à possibilidade de esclarecimento de decisões administrativas quando estas não enfrentarem, como no caso, pontos apresentados pelos requerentes em seus respectivos pleitos.

Diante disso, visando suprir o não enfrentamento contido no relatório técnico e consequentemente no ato decisório proferido em 30/08/2022, onde houve a inabilitação da empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A**, pelo fato de tal colegiado não ter se pronunciado, diante dos documentos apresentados por tal licitante, quanto ao não atendimento a requisitos técnicos exigidos no edital, cujas razões estão declinadas abaixo.

2. DA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA

No ato impugnatório apresentado pela Embargante perante esta Presidência, bem como o Colegiado

2/9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



que a acompanha, com relação a empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A**, proferiu a seguinte decisão que a inabilitou no certame:

4- A empresa VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A – CNPJ: 07.877.928/0001-09, não atendeu a todos os requisitos da "Qualificação Técnica" do edital. Não foram encontrados comprovação do item 9.5.1.2, item: "Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo e por consequência os mesmo do item 9.5.2.3.

Ocorre que analisando os documentos apresentados por tal licitante, ponto omissso na decisão que a inabilitou, não houve menção sobre outros itens relevantes exigidos no instrumento de convocação que teria violado, sendo que isso seria de manifestação obrigatória por parte deste Colegiado eis que o **Princípio da Motivação e Julgamento Objetivo**, os quais são de cunho cogente para Administração Pública, seus órgãos e agentes, o inclui por óbvio da Comissão de Licitação de Várzea Grande/MT.

Assim, analisando a documentação anexada por aquela empresa no processo licitatório, constata-se que ela também não apresentou documentação hábil a comprovar a sua qualificação técnica para o item 9.5.2.8 do edital, estando silente tal Comissão a isso.

O item em epígrafe refere-se ao seguinte requisito de qualificação técnica:

3/9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



9.5.2.8. O LICITANTE deve apresentar ainda Catálogos, folders, prospectos e ou folhetos, citando no mínimo a marca, modelo, fabricante e procedência de cada produto ofertado e demais especificações constantes.

A empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A, em descumprimento a tal exigência editalícia, deixou de apresentar os manuais que atendam os seguintes sistemas e equipamentos constantes do Termo de referência.

- Software da Dívida Ativa,
- equipamento composto de câmeras de vídeo captura e notebook com sistema de georreferenciamento com software de vídeo captura de sistema de coordenadas referenciadas geograficamente,
- Sistema on-line a Secretaria de Segurança do MT e,
- Painel de Mensagem Variável - PMV Móvel.

Os manuais são imprescindíveis para a aferição pela entidade licitante se os sistemas e equipamentos a serem utilizados atendem na íntegra a especificação técnica requerida.

Além do citado, o manual apresentado para o item 11 - Locação, Instalação e Operação de Equipamentos Fixo de Controle de Velocidade - Método não intrusivo, não demonstrou a resolução das câmeras ofertadas, sendo

4/9



que o mínimo exigido é de 1.280 x 720 pixels efetivos coloridas durante o dia e monocromáticas a noite. Item de exigência mínima obrigatória constante do termo de referência.

Ou seja, o fato da licitante não ter cumprido também o item 9.5.2.8 do edital viola o **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório**, regra esta constante no artigo 3º da Lei 8.666/93, a qual reproduzimos abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em aperfeiçoamento ao **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório**, o artigo 41 da Lei 8.666/93 assim menciona:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o atendimento deste Princípio pela Administração Pública, assim já entendeu o STF:

5/9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Resp. nº 1178657, assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem

6/9



entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa"

Diversas são as decisões do E. Tribunal de Contas da União, as quais colacionamos abaixo:

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário"

"Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário"

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o

7/9



caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara"

Ou seja, não pode a Administração Pública descumprir as regras previstas no edital e sendo elas de observância obrigatória, não pode também deixar de se pronunciar sobre omissões ou ausências das licitantes nos processos licitatórios de sua responsabilidade, pois, pelos princípios da **Motivação e do Julgamento Objetivo** deve a Comissão de Licitação pronunciar-se sobre as omissões da empresa VELSYS em não atender o item 9.5.2.8 do edital, sendo este o objeto dos presente Embargos Declaratórios.

3. DO PEDIDO

Diante da omissão quanto aos pontos mencionados acima no ato decisório inquinado, requer o conhecimento dos presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para que a Comissão de Licitação promova a ratificação da decisão proferida em 30/08/2022, manifestando-se expressamente, sobre o não atendimento do item 9.5.2.8 do edital pela empresa VELSYS.

São Paulo, 01 de setembro de 2022.

8/9



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

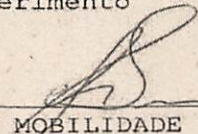
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



Nestes Termos.

P. Deferimento


SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA

9/9

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

A recorrente **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A** alega que:

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 802443/2022
REF: RECURSO ADMINISTRATIVO

A **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**¹, em diante apenas **VELSIS**, vem, respeitosamente, por meio de sua representante legal adiante assinada, perante Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93; e no item 14.1 do Edital em epígrafe, o que faz conforme as razões a seguir expostas:

I. DO HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, realizou a Concorrência Pública nº 08/2022, cujo objeto consiste na *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e"*

1

Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.877.926/0001-09, com sede na Rodovia BR 277 (Curitiba – Ponta Grossa), nº 1586, módulos 2 e 3, Curitiba – Paraná, CEP 82.305-100.

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT", tendo a sessão pública de entrega dos envelopes ocorrido na data de 09 de agosto de 2022, às 08:30 horas.

Na data do dia 30 de agosto de 2022 a Comissão Permanente de Licitação – CPL se reuniu para análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, e em ato contínuo a **VELSIS** foi inabilitada, com o seguinte fundamento:

A empresa VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A – CNPJ: 07.877.926/0001-09, não atendeu a todos os requisitos da "Qualificação Técnica" do Edital. Não foram encontrados comprovação do item 9.5.1.2, item: "Locação, instalação e operação Equipamento de Controle de Tráfego de Veículos em Locais Restritos (Piezo Elétrico) – método intrusivo e por consequência os mesmos do item 9.5.2.3.

O item 9.5.1.2, o qual fundamentou a inabilitação da **VELSIS** se encontra dentro do tópico de qualificação técnica e assim dispõe:

9.5.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da empresa licitante, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT), que comprovem que a licitante executou serviços compatíveis com as seguintes características:

Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo – Faixa: 7

O item 9.5.2.3, por sua vez, estabelece:

9.5.2.3. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT), que comprove (m) que o Responsável Técnico - Engenheiro Eletricista/ Eletrônico executou serviços compatíveis com as seguintes características:

Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo - Faixa

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

Em que pese o disposto, a **VELSIS** entende que sua inabilitação foi medida precipitada a qual está em desacordo com o ordenamento jurídico bem como com a jurisprudência no tocante, sendo, portanto, ato manifestamente ilegal.

Feito o breve relato, antes de adentrar no mérito do recurso administrativo, cabe demonstrar a tempestividade da presente manifestação recursal.

II. TEMPESTIVIDADE

O art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, afirma que

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nossos)

O item 14.1 do Edital em epígrafe estabelece que a interposição de recurso será regida pela Lei nº 8.666/93:

14.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993. (grifo nossos)

Na medida em que a **VELSIS** foi declarada inabilitada na data de 30 de agosto de 2022 tendo sido a ata lavrada nessa mesma data, constata-se que o prazo final para interpor recurso administrativo é a data de 06 de setembro de 2022, sendo, portanto, tempestiva a presente interposição de recurso.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DO FORMALISMO EXCESSIVO EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 Nº 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



velsis

Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

Conforme disposto anteriormente, a **VELSIS** foi desclassificada com fundamento no item 9.5.1.2 e consequentemente do item 9.5.2.3:

4- A empresa VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A – CNPJ: 07.877.926.0001-09, não atendeu a todos os requisitos da "Qualificação Técnica" do edital. Não foram encontrados comprovação do item 9.5.1.2, item: "Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo e por consequência os mesmo do item 9.5.2.3.

Em que pese o fundamento empregado para desclassificar a licitante, a **VELSIS** entende que o ato administrativo não merece prosperar em face do entendimento entabulado pelo Tribunal de Contas da União.

O art. 3º da lei 8.666/93 estabelece que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* (grifos nossos)

Com vistas a efetivar a seleção da proposta mais vantajosa, é possível mitigar o apego ao formalismo excessivo e à rigidez procedimental contida na Lei nº 8.666/93.

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1190793/SC, entendeu que o formalismo exigido na licitação não deve prevalecer sobre o objetiva do procedimento de contratação pública, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa:

não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



velsis

Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

Ass.: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

Administração em prol dos administrados" (REsp 1190793/SC, Min. Castro Meira).

Nessa esteira de entendimento o Tribunal de Contas da União, decidiu via Acórdão 1.211/2021, que caso haja equívoco ou falha por parte da licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que ateste condição PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação.

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 Nº 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (grifos nossos)

Interpretando o Acórdão supra, conclui-se que no intuito de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, fim mor da licitação, não há justificativa legal a vedação de entrega de documento que não altere tampouco modifique aqueles que foram enviados anteriormente e que atestem condição pré-existente à abertura da sessão.

Pois bem, a **VELSIS** foi inabilitada ao juntar atestado no qual reputou atender à qualificação técnica exigida nos termos do Edital, sendo que em sede de diligência não foi adotada nenhum tipo de ação por parte da Comissão Permanente de Licitação com vistas a atestar que efetivamente a licitante não possuía a qualificação técnica pretendida.

Em que pese a ausência de diligência por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a **VELSIS** se apresenta por meio do presente instrumento recursal para apresentar atestados complementares que comprovam que a licitante atende à capacidade técnica exigida nos itens 9.5.1.2 e 9.5.2.3 do Edital, sendo que estes documentos são anteriores à licitação (ANEXO I), portanto preenchem o requisito entabulado pelo Tribunal de Contas da União, quanto à possibilidade de apresentar documento complementar desde que este ateste condição pré-existente a data de abertura da sessão.

Para o lote 01, foi previsto uma quantidade de 40 unidade do item "RECOMPOSIÇÃO DOS LACOS E PIEZOS PARA COLETA DOS DADOS DE TRÁFEGO", tendo sido executados 32 unidades do item, com 80,00% de execução física.

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305-100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



velsis

Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

2.3.2. Para o lote 04, foi previsto uma quantidade de 36 unidade do item "RECOMPOSIÇÃO DOS LACOS E PIEZOS PARA COLETA DOS DADOS DE TRÁFEGO", tendo sido executado apenas 10 unidades do item, com 27,78% de execução física.

Ademais, o formalismo excessivo do item 9.5.1.2 e a inobservância da competitividade do certame restam evidente da análise da Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação, documento no qual consta a inabilitação de 3 (três) das 5 (cinco) licitantes devido à suposta inobservância do mesmo item.

1- O Consórcio Pantanal contendo as empresas LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 09.911.948/0001-73 e SEMPPO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 53.188.322/0001-72, não atendeu a todos os requisitos da "Qualificação Técnica" do edital. Não foram encontrados comprovação do item 9.5.1.2, item: "Locação, instalação e operação de Equipamento Fixo Híbrido com Registrador de Velocidade, Avanço Semafórico e Parada sobre a Faixa de pedestre – método intrusivo com OCR, e por consequência o mesmo do item 9.5.2.3.

4- A empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A – CNPJ: 07.877.926.0001-09, não atendeu a todos os requisitos da "Qualificação Técnica" do edital. Não foram encontrados comprovação do item 9.5.1.2, item: "Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo e por consequência os mesmo do item 9.5.2.3.

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

5- A empresa SENTRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA – CNPJ: 07.877.926.0001-09, não atendeu a todos os requisitos da “Qualificação Técnica” do edital. Não foram encontrados comprovação do Item 9.5.1.2, Item: “Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade - método Intrusivo com OCR; Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade, tipo Barreira Eletrônica - método Intrusivo com OCR; Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade, tipo Barreira Eletrônica - método não Intrusivo com OCR; Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo Híbrido com Registrador de Velocidade, Avanço Semaforico e Parada sobre a Faixa de pedestre – método não intrusivo com OCR; Locação, Instalação e operação de

De outra monta, para participação na licitação, a VELSIS apresentou atestado de capacidade técnica parcial emitido no âmbito do contrato que celebrou com a Secretaria Municipal de Transportes – SMT de São Paulo:

Os quantitativos registrados nas Ordens de Serviços de Implantação e operação, executados e em operação até 26/09/2016 foram os seguintes:

- Equipamentos/sistema fixos para fiscalizar seções não semaforizadas, instalados em colunas/postes nas laterais da pista com aplicação metrológica (velocidade) e aplicações não metrológicas (rodízio, ZMRC, ZMRF, faixa exclusiva, faixa destinada) GRUPO A: 439 faixas monitoradas, 143 equipamentos/unidades;

O documento comprova quantidade substancial de locação, instalação e operação de equipamentos de controle de tráfego com aplicações não metrológicas, qual seja 439 (quatrocentas e trinta e nove) faixas distribuídas entre 143 (cento e quarenta e três) equipamentos/unidades.

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 Nº 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

O Memorial Descritivo e Especificações Técnicas dos Equipamentos e dos Serviços (Anexo I do Projeto Básico) estabelece:

A detecção do número de eixos deverá ser por processo piezo elétrico, piezo pneumático tubo pneumático permanente ou qualquer outra forma de sensoramento direto de superfície (aquele que mede a variação de alguma grandeza física na passagem do eixo de veículo). (grifos nossos)

Da análise do atestado e do item supra conjugados, conclui-se que a **VELSIS**, através da documentação técnica apresentada, comprovou aptidão no fornecimento da solução técnica pretendida.

Diante de todo o exposto, é cristalino a rigorosidade da Comissão Permanente de Licitação uma vez que:

- I) Inabilitou a **VELSIS**, inobstante em sede de diligência era perfeitamente possível atestar a capacidade técnica da ora recorrente;
- II) Inabilitou a **VELSIS** sendo que esta apresentou atestado em conformidade com o memorial descritivo e especificações técnicas dos equipamentos e dos serviços (Anexo I do Projeto Básico);
- III) Diante da análise técnica das documentações apresentadas inabilitou 60% (sessenta por cento) das licitantes fundamentando as inabilitações no mesmo item do edital.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pede-se pelo acolhimento das razões aqui apresentadas, com o objetivo de:

- a) Aceite dos documentos complementares de qualificação técnica apresentados no Anexo I para reforma da decisão administrativa de inabilitação da **VELSIS**;

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



velsis

Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Crishina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

- b) Caso não se entenda pelo aceite dos documentos complementares apresentados, pleiteia-se pela reforma da decisão administrativa de inabilitação da **VELSIS** uma vez que esta apresentou atestado de capacidade técnica da solução técnica pretendida em quantidade muito superior à exigida em edital.

De Curitiba/PR para Várzea Grande/MT, 06 de setembro de 2022

VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

Elisabeth Cristhina de Castro

Gerente Comercial

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

ANEXO I

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 **CREA-PR** **Certidão de Acervo Técnico com Atestado**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná **2341/2021**
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional BELMIRO SEBASTIÃO MARQUES JUNIOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: BELMIRO SEBASTIÃO MARQUES JUNIOR RNP: 1702447740
Registro: PR-90922/D
Título profissional: ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número da ART: 20164347811 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 13/10/2016 Baixada em: 06/05/2021 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Individual
Empresa contratada: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

Contratante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT CNPJ: 04.892.707/0001-00
Rua: Q SAUN 3 - EDIFÍCIO NÚCLEO DOS TRANSPORTES (D N E R) Nº: BL A
Complemento: Bairro: ASA NORTE
Cidade: BRASÍLIA UF: DF CEP: 70040-902
Contrato: PP-00675/2013-00 celebrado em 27/07/2013 Vinculado a ART: 20155260024
Valor do contrato: R\$ 11.795.247,15 Tipo de contratante: Não informado
Dimensão: 105,00 Unidade de Medida: UNID
Ação Institucional:
Endereço da obra/serviço: DIVERSOS LOCAIS - PR/SC/RS Nº: 01
Bairro: BAIRRO NÃO INFORMADO
Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 80000-000
Coordenadas Geográficas:
Data de início: 27/07/2013 Conclusão efetiva: 23/10/2017
Finalidade: Outro
Proprietário: CPF:
Atividade Técnica: Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO
TÉCNICO Área de Competência: SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM ELETRÔNICA, Tipo de Obra/Serviço: OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS, Serviço Contratado: EXECUÇÃO, OUTROS PROJETO

Observações:
1 ADITIVO DE RERATIFICAÇÃO, PRORROGAÇÃO DE PRAZO, COM REFLEXO FINANCEIRO E ADEQUAÇÃO DE CRONOGRAMA DO CONTRATO PP-00675/ 2013-00 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DA DISPONIBILIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FIXOS, PARA COLETA E TRANSMISSÃO DOS SEGUINTE DADOS DE TRAFEGO: VOLUME E COMPOSIÇÃO DA FROTA CIRCULANTE, PESO ESTATÍSTICO POR EIXO, PESO ESTATÍSTICO BRUTO TOTAL DE VEÍCULOS COMERCIAIS E VELOCIDADE PONTUAL DOS VEÍCULOS NA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL. LOTE: GRUPO 01
LOCAIS DE INSTALAÇÃO: PR/SC/RS.
QUANTIDADE DE POSTOS DE CONTAGEM: 83.
QUANTIDADE DE FAIXAS MONITORADAS: 190

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
0800 041 6067 **CREA-PR**

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-PR: www.crea-pr.org.br/portaldeassinaturas utilizando o número de registro: 18011/2021

CAT nº 2341/2021 de 06/05/2021, página 1 de 5

CREA-PR

Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fls.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 **CREA-PR** **Certidão de Acervo Técnico com Atestado**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná **2341/2021**
Atividade concluída

Número da ART: 20191783449 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 18/04/2019 Baixada em: 08/05/2021 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Individual
Empresa contratada: VELIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

Contratante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT CNPJ: 04.892.707/0001-00
Rua: Q SAUN 3 - EDIFÍCIO NÚCLEO DOS TRANSPORTES (D N E R) Nº: BL. A
Complemento: Bairro: ASA NORTE
Cidade: BRASILIA UF: DF CEP: 70040-902
Contrato: PP-00675/2013-00 celebrado em 27/07/2013 Vinculado a ART: 20164347811
Valor do contrato: R\$ 12.145.049,81 Tipo de contratante: Não informado
Dimensão: 196,00 Unidade de Medida: UNID
Ação Institucional:
Endereço da obra/serviço: DIVERSOS LOCAIS - PR/SC/RS Nº: 01
Bairro: BAIRRO NÃO INFORMADO
Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 80000-000
Coordenadas Geográficas:
Data de início: 27/07/2013 Conclusão efetiva: 24/06/2019
Finalidade: Outro
Proprietário: CPF:

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO
TÉCNICO, Área de Competência: SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM ELETRÔNICA, Tipo de Obra/Serviço: OUTRAS
OBRAS/SERVIÇOS, Serviço Contratado: EXECUÇÃO, OUTROS, PROJETO

Observações:
1 ADITIVO DE RERATIFICAÇÃO, PRORROGAÇÃO DE PRAZO, COM REFLEXO FINANCEIRO E ADEQUAÇÃO DE
CRONOGRAMA DO CONTRATO PP-00675/2013-00 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, POR MEIO DA DISPONIBILIZAÇÃO E
OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FIXOS, PARA COLETA E TRANSMISSÃO DOS SEGUINTE DADOS DE TRAFEGO:
VOLUME E COMPOSIÇÃO DA FROTA CIRCULANTE, PESO ESTATÍSTICO POR EIXO, PESO ESTATÍSTICO BRUTO
TOTAL DE VEÍCULOS COMERCIAIS E VELOCIDADE PONTUAL DOS VEÍCULOS NA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL.
LOTE: GRUPO 01
LOCAIS DE INSTALAÇÃO: PR/SC/RS.
QUANTIDADE DE POSTOS DE CONTAGEM: 83.
TERMO ADITIVO NÚMERO: 3

Observações da certidão:
O atestado anexado foi assinado eletronicamente.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o
atestado contendo 3 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade
pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 2341/2021
07/05/2021 08:42

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que
comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constitui prova da
capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente
se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser
integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração
entregue no momento da habilitação ou da entrega das
propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos
dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos
em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser
confirmada no site do Crea-PR, no endereço
<https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do
protocolo: 136077/2021.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no
Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva
ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
0800 041 0067
www.crea-pr.org.br **CREA-PR**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

A ART de 20191783449 está vinculada ao contrato PP-00675/2013-00, conforme consta no sistema de registro de ARTs do CREA-PR, sob o número de registro 136077/2021.

CAT nº 2341/2021 de 08/05/2021, página 2 de 5



velis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305-100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F0D.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP. 78125-700.
Fone: (65) 3688-8042 – E-mail: licita.pmv@gmail.com



Processo: 50600.033708/2013-89

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO
CONTRATO CONCLUÍDO

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.877.926/0001-09, com sede na Rodovia Curitiba-Ponta Grossa - BR-277, nº 1.586 Curitiba - PR, CEP: 82.305-100, executou para o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.892.707/0001-00, Contrato PP-675/2020, cujo objeto foram serviços de contagem de tráfego em pontos específicos da malha rodoviária federal - Lote 01.

INFORMAÇÕES BÁSICAS DO CONTRATO Nº PP-675/2013-00

Número Edital Pregão:	000811/2012-00
Número do Processo Base:	50600.033708/2013-89
Número do Contrato:	00 00675/2013
Data da Assinatura do Contrato:	26/07/2013
Início da Vigência:	29/07/2013
Término da Vigência:	24/06/2019
Valor Total do Contrato (PI+R):	R\$ 20.404.444,32

Objetivos específicos dos serviços executados: Os trabalhos que compõem o objeto do presente contrato estão incluídos no âmbito do Plano Nacional de Contagem de Tráfego - PNCT, programa que incluía a realização de coletas permanentes de tráfego em um total de 320 pontos, sendo divididas em 04 grupos, distribuídos em todos os Estados da Federação, e cuja implantação foi dividida em duas fases, a primeira como um total de 138 postos fixos e a segunda com um total de 182 postos fixos de contagens. Esta atividade fazia parte do Lote 01, responsável pela implantação nos estados da região sul, prevista inicialmente a instalação de 83 locais de levantamento contínuo de tráfego.

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Plano de implantação dos postos de coleta permanente

Cabia a empresa vencedora do lote 01, a apresentação de um Plano de Implantação para o DNIT, que deveria conter, no mínimo, as seguintes informações: a) Descrição de cada local, quanto aos aspectos geométricos da via e de entorno (acessos, edificações etc) com relatório fotográfico; b) Especificações dos equipamentos a serem instalados (marca, fabricante, modelo, aspectos funcionais, técnicos e operacionais); c) Detalhamento das instalações físicas (Base de concreto, cercado de proteção, caixas de passagem, conexão com sensores, aterramento, sistema de alimentação, etc); d) Descrição da metodologia de calibração dos equipamentos; e) Apresentação do Memorial descritivo de implantação; f) Cronograma de implantação de cada Posto;

Esse plano foi realizado em duas etapas de execução, conforme previsto em termo de referência, sendo esta etapa cumprida pela empresa contratada.

Instalação dos equipamentos de contagem permanente

A instalação dos equipamentos de contagem permanente deveria ser executada em duas fases de implantação contemplando testes e calibração, para posteriormente os equipamentos serem colocados em operação.

A empresa vencedora do lote 01 era responsável pela instalação de 22 locais de contagem permanente de tráfego no âmbito da 1ª fase de implantação e 61 locais de contagem permanente de tráfego no âmbito da 2ª fase de implantação. Estes equipamentos deveriam fornecer informações de:

Tráfego: volumes horários, diários, mensais e anuais; volumes de tráfego por tipo de veículos; volume de tráfego por faixa de rolamento e sentido;

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 Nº 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

Pesagem: peso estatístico dos veículos correlacionados com sua configuração de eixos;

Velocidade: velocidade real de operação dos veículos, por categoria.

Foram previstos, incluindo valores de aditivos, as seguintes quantidades, sendo: 4.922,296 unidades de "coleta permanente - pista simples", e 4.382,809 unidades de "coleta permanente - pista dupla", tendo execução finalizada em 98,91% e 98,83%, respectivamente, conforme quadro abaixo.

Tabela 1: Valores contratados/acumulada

Descrição	Unidade	Quantidade contratada	Quantidade acumulada	% executada
COLETA PERMANENTE - PISTA SIMPLES	UN	4.922.296	4.868.696	98,91%
COLETA PERMANENTE - PISTA DUPLA	UN	4.382.809	4.331.609	98,83%

Os valores acima incluem dois aditivos contratuais executados. Como o contrato era executado conforme demanda os quantitativos não foram executados na totalidade dos valores contratados, devido à manutenção na rodovia por atrasos na instalação dos equipamentos por parte da empresa, conforme algumas notificações, porém atingiu-se o objetivo da contratação.

Cabe destacar que, apesar de a execução física ficar próxima da totalidade prevista, a execução financeira não foi completa. Conforme previsto no edital do certame, em casos de funcionamento não satisfatório, a empresa será penalizada financeiramente, nos termos de cálculo específico, o que afeta os valores financeiros contratuais, mas não valores físicos.

O contrato PP-00675/2013-00, teve no seu decorrer, 61 medições, sendo a última ocorrida em 06/2019. Em valores que incluem Preços Iniciais (PI), aditivos e reajustamentos, a quantidade contratada foi de R\$ 20.404.444,32, sendo medidos R\$ 21.529.376,29, o que corresponde a uma quantidade de 105,51% de execução global física.

No entanto ao verificarmos os valores financeiros efetivamente pagos, têm-se um valor acumulado final de R\$ 17.037.575,50, o que representa uma quantidade de 83,49% de execução financeira. A diferença existente entre os valores de execução física R\$ 21.529.376,29 e os valores de execução financeira R\$ 17.037.575,50 é de R\$ 4.491.800,79, o que corresponde aos valores incidentes de penalidade previstas no edital do certame.

A tabela 2, mostra essa consolidação.

Tabela 2: Valores consolidados Lote 01

Contratados		Medidos		Efetivamente pago	
PI	R\$	Medições do contrato	61	Total medido	R\$
	12.340.000,00				21.529.376,29
Aditivos	R\$ 6.805.049,81	PI	R\$ 18.635.573,58	Penalidade contratual	R\$ -
					4.491.800,79
PI Vigente	R\$ 19.145.049,81	Reajustamento	R\$ 2.893.802,71	Total pago	R\$ 17.037.575,50
Reajustamento	R\$ 1.259.394,51	Total (PI+R)	R\$ 21.529.376,29	% paga	83,49
Total (PI+R)	R\$ 20.404.444,32				

Reposição de sensores de tráfego

No decorrer do processo de operação dos equipamentos de contagem permanente, poderiam ocorrer imprevistos e a necessidade de intervenção nos pavimentos de alguns trechos que incorporam os postos de contagem, obrigando a recomposição do posto de coleta. Esta atividade ocorria conforme demanda por parte da equipe de fiscalização, tendo sua medição executada após uma criteriosa análise por parte desta, devendo a empresa seguir todos os procedimentos de segurança e operação descritos no edital vinculante.

Para o lote 01, foi previsto uma quantidade de 40 unidades do item "RECOMPOSIÇÃO DOS LAÇOS E PIEZOS PARA COLETA DOS DADOS DE TRÁFEGO", tendo sido executados 32 unidades do item, com 80,00% de execução física.

Sendo assim, conclui-se que todas as atividades do contrato PP-00675/2013-00 foram executadas dentro da normalidade.

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº PP-675/2013-00

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristhina De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

Nome	Profissão	Nº do registro profissional	Função desempenhada	Período
Sérgio Machado Gonçalves		CPF 552.199.007-06	Representante Legal SEI (0895049 (Pág. 17))	Toda vigência do Contrato
Guilherme Guimarães Araújo	Engenheiro Civil	PR-92481/D	Representante Legal e Responsável Técnico SEI (6540270 e 6827981; 0895049 (Pág. 17))	Toda vigência do Contrato
Belmiro Sebastião Marques Júnior	Engenheiro de Computação	PR-90922/D	Responsável Técnico SEI (6804792; 0895049 (Pág. 17))	Toda vigência do Contrato

Obs.: as ART's estão arquivadas no processo base.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Após avaliação, concluímos que os serviços foram executados e concluídos em relação ao disposto contratual, projetos e especificações respectivas, apresentando resultados aceitáveis.

Foram efetuados os pagamentos integrais da medição 01 até a medição 59. Já a medição 60, o pagamento efetuado parcialmente no valor de R\$ 253.580,54, estando pendente até a data de assinatura desta nota técnica a quantidade de R\$ 163.369,75 para liquidação integral, juntamente com a totalidade da medição 61, no valor de R\$ 314.148,68. Os detalhes desta liquidação podem ser consultados no processo SEI (50600.000024/2020-20).

Não existem pendências pontuais relativas a execução contratual.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos, afirmo que o serviço está em condições de ser recebido definitivamente.

(assinado eletronicamente)
LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO
Diretor de Planejamento e Pesquisa

 Documento assinado eletronicamente por Luiz Guilherme Rodrigues de Mello, Diretor de Planejamento e Pesquisa, em 04/03/2021, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organ_acesso_externo=0, informando o código verificador 7626762 e o código CRC 778A1412.

Referência: Processo nº 50600.033706/2013-89

SEI nº 7626762

DNIT **MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA** **PÁTRIA AMADA BRASIL** **Sector de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A**
CEP 70040-905
Brasília/DF | (061) 3315-4151

CREA-PR

Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristina De Castro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.

velsis.com.br
Rodovia Curitiba • Ponta Grossa
BR 277 N° 1586 • módulos 2 e 3
CEP 82305100 • Curitiba • Paraná • Brasil
Fone: (+55+41) 3304-4440



Este documento foi assinado eletronicamente por Elisabeth Cristina De Castro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78E7-ABC2-F9FF-3F00.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/78E7-ABC2-F9FF-3F00> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 78E7-ABC2-F9FF-3F00



Hash do Documento

QLhrV1F3M8R4LsZJQTIIAjK9x/7M4T1DI58ZqcUgYJ8=

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/09/2022 é(são) :

- ☒ ELISABETH CRISTHINA DE CASTRO - 066.412.529-81 em 06/09/2022 15:02 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Tue Sep 06 2022 15:02:08 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
Geolocation Latitude: -25.5471794 Longitude: -54.55469 Accuracy: 1158.9591334657666
IP 189.126.35.217
Assinatura:

Hash Evidências:

E06E262034922D0264CB8F48C33622B44CE5F59D10DC3C3D5C6BA29B4043C633



Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, inscrita no CNPJ Nº 07.877.926/0001-09 se quedou inerte e a licitante **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)** se manifestou no seguinte sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



CONSÓRCIO
VÁRZEA MT

A
Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitações do
Município de Várzea Grande/MT.
Dra. Silvia Mara Gonçalves.
Ref.: Contrarrazões ao recurso da empresa **VELSIS
SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A** - Concorrência 08/2022
- Proc. Adm. nº 802443/2022.

CONSÓRCIO VÁRZEA MT, através da
empresa líder, **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA**, CNPJ nº
02.363.619/00001-96, estabelecida a Rua Dom Luis Felipe
de Orleans no 426, Vila Maria - São Paulo - SP - CEP
02118-000, por seu representante legal, vem,
respeitosamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao
recurso promovido pela empresa **VELSIS SISTEMAS E
TECNOLOGIA VIÁRIA S.A**, em face da decisão proferida por
este colegiado, a qual promoveu a inabilitação da
Recorrida perante aquele, conforme dispõe o artigo 109,
§ 3º da Lei 8.666/93, pelo motivos jurídicos
apresentados abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme disposição contida no
artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, o **CONSÓRCIO VÁRZEA**

1/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DAE6-9098-1475-8697.

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DAE6-9098-1475-8697.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



CONSÓRCIO
VARZEA MT

MT, dispõe do prazo ali concedido para promover as suas contrarrazões, o que o faz através deste ato.

Assim, a presente contrarrazões encontra-se no prazo legal, inexistindo qualquer óbice ao seu conhecimento, o que atende ao Princípio do Devido Processo Legal previsto no artigo 5º, LIV e LV da C.F.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

Em sede preliminar, por meio da oposição dos Embargos de Declaração apresentados em 02/09/2022, o **CONSÓRCIO VÁRZEA MT**, por meio de sua empresa líder, **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA**, informou a este Colegiado que a empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A**, ora Recorrente, além de não ter atendido aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 9.5.1.2 e 9.5.2.3, também não teria atendido ao item 9.5.2.8, sendo que esta comissão teria se silenciado quanto a isso.

Segue o comprovante quanto ao protocolo de tal recurso:

2/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br/43> e utilize o código DAEC-9098-147E-8897.

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br/43> e utilize o código DAEC-9098-147E-8897.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

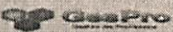
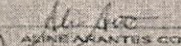
Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



CONSÓRCIO
VARZEA MT

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE Não por Voto, Não por Voto Grande		 
DATA: 02/09/2022 HORA: 11:02		Nº PROCESSO: 8.33575/22
REQUERENTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA		
CPF/CNPJ: 02363619000198		
ENDEREÇO: R DOM LUIS FELIPE DE ORLEANS 426 VILA MARIA BAIXA SAO PAULO		
TELEFONE: (11) 3389-2727		
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO		
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO		
ASSUNTO/MOTIVO: RECURSO IMPETRADO NA FASE DE HABILITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA N. 08/2022.		
OBSERVAÇÃO:		
 SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA		
 ASINEARANTES CORREA		
Informações sobre o andamento do processo, poderão ser fornecidas mediante pedido.		

Tal ausência¹ violaria o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e do **Julgamento Objetivo**, os quais estão explicitamente elencados nos artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93.

Portanto, em sede de prequestionamento, reitera-se o teor daqueles Declaratórios, visando que a decisão a ser proferida, ao se analisar o recurso da empresa Recorrente, também promova a apreciação da matéria ventilada em tela.

¹Ausência de decisão sobre o ponto indicado.

3/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE8-9098-147E-8897.

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE8-9098-147E-8897.



CONSÓRCIO
VARZEA MT

1

3. MÉRITO

3.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO A COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE.

A Recorrente não apresentou diversos documentos aptos a comprovar em tese sua expertise para a execução do objeto licitado.

As condições violadas pela Recorrente constaram de forma clara e objetiva dos itens 9.5.1.2, 9.5.2.3 e 9.5.2.8 do edital, sendo que a lacuna da licitante quanto a isso, impede que a Administração Pública possa aferir se de fato ela possui ou não histórico de fornecimento e execução de serviços similares ou compatíveis àqueles previstos no instrumento convocatório, o que se constitui em potencial risco ao Interesse Público, pela não execução do contrato ou sua paralisação no meio do seu exercício.

Não há como a Recorrente suprir algo que ela deveria ter juntado de plano ao apresentar sua proposta perante este Colegiado, ou seja, em que pese a empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A** alegar em seu recurso que poderia este Colegiado diligenciar para apurar se ela tinha ou não qualificação técnica e juntar novos documentos para este fim, há que se observar que existe limítrofe legal

4/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moisés Da Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DAES-9098-147E-B897.

Este documento foi assinado digitalmente por Moisés Da Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DAES-9098-147E-B897.



CONSÓRCIO
VARZEA MT

para tal medida, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, o qual reproduzimos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse mesmo sentido, assim dispõe o artigo 64 da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

5/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moisés De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.portaldasassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE8-9098-147E-B897.

Este documento foi assinado digitalmente por Moisés De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.portaldasassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE8-9098-147E-B897.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



CONSÓRCIO
VARZEA MT

Tanto a lei de regência do certame, quanto à nova Legislação já em vigor, não permite a juntada de documentos, os quais deveriam ter sido apresentados no momento da proposta.

A VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A não cumpriu com o previsto no edital e tenta agora, com a juntada de documento posterior, que também não comprova sua aptidão, mudar o resultado da decisão que a inabilitou.

O edital exigia no item 9.5.1.2, como requisito de qualificação técnica, que as licitantes apresentassem atestados de locação, instalação e operação de equipamentos em locais restritos, com método intrusivo de instalação e sistema *piezo elétrico*.

Tal exigência também constou no item 9.5.2.3 do instrumento de convocação, sendo que em nenhum momento a Recorrente apresentou a documentação hábil a comprovar que cumpria o descrito no edital.

Essa comprovação deveria ter sido demonstrada no momento em que a Recorrente credenciou-se a disputar a Concorrência 08/2022, requisito este que foi exigido para todas as demais

6/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE6-9099-147E-B897.

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE6-9099-147E-B897.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



CONSÓRCIO
VARZEA MT

concorrentes naquele certame, não podendo ela se furtar a isso e querer agora, sanear o que não é possível de fazer.

Ora, como se falar em condição preexistente de algo que não constou no momento de apresentação da proposta?

Ademais, o atestado de capacitação técnica decorrente da Secretaria Municipal de Transportes - SMT do Município de São Paulo apresentado pela **VELSIS, NÃO COMPROVA** a sua aptidão na instalação de equipamentos de fiscalização de trânsito por meio do sistema piezo elétrico, o que ratifica a posição acertada desta Comissão em inabilitá-la.

Há que se observar que o Acórdão nº 1211/2021 TCU também não a beneficia, pois nele está claro que somente se defere a possibilidade excepcional da juntada de documentos em momento posterior na licitação, caso o seu conteúdo venha a complementar ou esclarecer algo já apresentado pela Licitante na abertura do certame, situação que não ocorreu neste caso, visto que a VELSIS não possui atestado relativo a instalação de equipamentos nas condições preconizadas pelo edital.

7/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE6-9098-147E-B887.

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE6-9098-147E-B887.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



CONSÓRCIO
VARZEA MT

Ou seja, se a empresa VELSYS, no momento do oferecimento de sua proposta na licitação, NÃO apresentou os atestados que comprovariam a instalação dos equipamentos de fiscalização de trânsito contendo a tecnologia com o sistema piezo elétrico, NÃO pode agora juntar ao processo documento posterior que venha a comprovar isso, pois, houve preclusão quanto a esta possibilidade.

E mesmo assim, os atestados juntados agora NÃO comprovam o exercício de atividades similares ou compatíveis na instalação de equipamentos utilizando piezo elétrico.

Caso este Colegiado acolhesse a pretensão recursal da VELSYS haveria flagrante e explícita ofensa aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia.

Senão vejamos:

Legalidade, pois caso este Colegiado se inclinasse por deferir um benefício contrário ao artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, haveria clara e patente ofensa ao texto de lei citado, incorrendo os promotores de tal ato e eventual responsabilização administrativa, pois, estaria havendo

8/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DAE6-9006-147E-B897.

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DAE6-9006-147E-B897.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



CONSÓRCIO
VARZEA MT

o deferimento de uma prerrogativa em favor da VELSYS,
absolutamente contrária à Lei.

Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois o edital é a lei interna da licitação, não podendo a Administração Pública e seus agentes descumprirem as regras que o próprio Poder Público de forma unilateral impôs para a disputa.

Por fim, **Isonomia**, pois nenhuma outra licitante inabilitada teria tal benefício, o qual consistiria na possibilidade de se juntar documentos que não foram apresentados no momento do oferecimento da proposta.

Neste caso, todas as demais empresas que foram inabilitadas por motivos similares teriam o "direito" de também corrigir as omissões de suas respectivas propostas, o que não foi permitido por este Colegiado fazê-lo, pois, a razão para isso é óbvia: ofensa ao **Princípio da Isonomia**.

Também é digno de nota que inexistiu, na decisão que inabilitou a Recorrente, qualquer excesso de formalismo.

9/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE6-6066-147E-B697.

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE6-6066-147E-B697.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



CONSÓRCIO
VARZEA MT

De forma muito evidente e segura esta Comissão, à luz da análise dos documentos apresentados pela Recorrente, constatou que a empresa **VELSIS** não cumpriu as exigências contidas nos itens 9.5.1.2 e 9.5.2.3 do edital.

E os novos documentos apresentados por ela, também não comprovam a sua aptidão na instalação de equipamentos utilizando o sistema piezo elétrico.

A VELSIS está, ao fundamentar sua pretensão no Acórdão 1.221/2021, tentando distorcer os fundamentos constantes de tal ato decisório, uma vez que ela não apresentou os documentos comprobatórios de sua experiência nos itens exigidos no edital.

Por fim, constata-se que não há qualquer razão para a modificação do ato decisório que inabilitou a empresa **VELSIS**, devendo ele ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

4. DO PEDIDO.

Diante disso requer-se:

10/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DAEG-5098-147E-B897.

Este documento foi assinado digitalmente por Moises De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DAEG-5098-147E-B897.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



CONSÓRCIO
VÁRZEA MT

Seja mantida a inabilitação da empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A**, sob o fundamento de não atendimento dos itens 9.5.1.2, 9.5.2.3, 9.5.2.8 do edital relativo à Concorrência 08/2022.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo, 12 de Setembro de 2022

CONSÓRCIO VÁRZEA MT
Moisés de Moraes

11/11

Este documento foi assinado digitalmente por Moisés De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE6-9096-147E-B897.

Este documento foi assinado digitalmente por Moisés De Moraes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DAE6-9096-147E-B897.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DAE6-9098-147E-B897> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DAE6-9098-147E-B897



Hash do Documento

3914DCE172183C564B74A6C818CB30DAE9EA0152822A695B56C554B77BF3A69E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/09/2022 é(são) :

☒ Moises De Moraes (Signatário) - 861.201.908-72 em 14/09/2022

16:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

A equipe técnica se manifesta no seguinte sentido:

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

CI N.º 032/ASS. ESTR./2022

Várzea Grande-MT, 21 de Setembro de 2022.

A Sra.

SILVIA MARA GONÇALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria, o Processo Administrativo nº00802443/2022 e referente à Concorrência Pública nº 08 para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura; o processo veio para análise dos recursos e contrarrazão, do resultado da "Qualificação Técnica".

Apresentaram recursos as empresas: SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA – CNPJ: 02.363.619.0001-96 e VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A – CNPJ: 07.877.926.0001-09 e contrarrazão da empresa: Consórcio Várzea – MT SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA – CNPJ: 02.363.619.0001-96 e PERKONS S.A. – CNPJ: 82.646.332.0001-02.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78.125-700
Fone: (65) 3688-8000 / 8095

Página 1 de 4



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

Após a verificação da documentação, passei para a análise técnica, me baseando no edital nº 02/2021 e na legislação vigente sobre o tema, cheguei a seguinte conclusão.

1- O recurso da empresa SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA – CNPJ: 02.363.619.0001-96, questiona que a empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A – CNPJ: 07.877.926.0001-09, em três pontos:

Concorda com a análise feita por este técnico através da CI N.º 030/ASS. ESTR./2022 que a empresa VELSYS não atendeu ao item 9.5.1.2, item: "Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo e por consequência os mesmo do item 9.5.2.3,

Aponta que a empresa VELSYS não cumpriu na íntegra o item 9.5.2.8, não apresentando os documentos necessários para os itens: Software da Dívida Ativa, equipamento composto de câmeras de vídeo captura e notebook com sistema de georreferenciamento com software de vídeo captura de sistema de coordenadas referenciadas geograficamente, sistema on-line da secretaria de segurança de MT e Painel de Mensagem Variável – PMV Móvel.

Aponta que a empresa VELSYS não demonstrou o cumprimento da resolução das câmeras ofertadas, sendo que o mínimo exigido é de 1280X720 pixels efetivos coloridos durante o dia e monocromáticos a noite do item 9.5.1.2, item: "Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade – método não intrusivo com OCR;

Considerando os apontamentos feitos pela empresa SERGET, em desfavor da empresa VELSYS, considerando a análise documental dos pontos questionados, considerando que a empresa VELSYS não atendeu a outros requisitos do edital, considerando que não há mudança na conclusão anterior entendo pelo deferimento dos pedidos.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.º 2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78.125-700
Fone: (65) 3688-8000 / 8095

Página 2 de 4

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.º 2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP. 78125-700.
Fone: (65) 3688-8042 - E-mail: licita.pmv@gmail.com

Página 40 de 50



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

2- O recurso da empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A – CNPJ: 07.877.926.0001-09, questiona a sua desclassificação pelo não atendimento do item 9.5.1.2, item: "Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo e por consequência os mesmo do item 9.5.2.3.

A empresa alega em seu recurso, que municipalidade inabilitou a empresa por não realizar diligência afim de atestar a capacidade técnica da ora recorrente; inabilitou a empresa sendo que a mesma apresentou memorial descritivo e atestados conforme solicitado no edital, questiona a inabilitação de 60% das licitantes no mesmo item do edital.

Pede que a municipalidade aceite os documentos complementares de qualificação técnica apresentados no anexo I do recurso e reforme a decisão administrativa; e ainda pede que caso não entenda pelo aceite dos documentos reforma a decisão por entender que a empresa apresentou atestados de capacidade técnicas superiores ao solicitado no edital.

Considerando os apontamentos feitos pela empresa VELSYS, considerando a análise documental dos pontos questionados, considerando os pedidos realizados em recurso, faço os seguintes apontamentos:

Com relação ao aceite da documentação complementar, é cristalino o entendimento que ao agente público só é permitido agir conforme o permitido em lei. A Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu artigo 43 e a nova lei de licitação no artigo 64 deixa claro a não permissão de inclusão de documentação que deveria ter sido anexada na "proposta técnica"; a título de análise, mesmo considerando a documentação anexada, não é possível atender ao item questionado uma vez que os documentos anexados não apontam se o equipamento apresentado possui tecnologia intrusiva conforme especificado no edital e, portanto, **entendo que tal pedido não prospere.**

Com relação ao segundo pedido de reforma da decisão alegando que a empresa apresentou atestados de capacidade técnicas bem superiores ao solicitado do edital. Pois bem o edital é claro ao informar aos interessados em

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, Nº 2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78.125-700
Fone: (65) 3688-8000 / 8095

Página 3 de 4



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fls.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

elaborar suas propostas a descrição dos itens e seus quantitativos, uma vez que são baseados em quantitativos mínimos baseados no montante do contrato a ser celebrado, conforme entendimento anterior é obrigatório apresentação de quantitativo mínimo em todos os itens para ser declarado habilitado na "Qualificação Técnica, não sendo possível nesta fase alterar qualquer regra do jogo afim de quebrar o princípio da isonomia; portanto entendo que tal pedido não prospere.

3- O Consórcio Várzea – MT SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA – CNPJ: 02.363.619.0001-96 e PERKONS S.A. – CNPJ: 82.646.332.0001-02, apresentou contrarrazão pedindo que seja mantida a inabilitação da empresa VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A – CNPJ: 07.877.926.0001-09 sob o fundamento do não atendimento ao itens do edital: 9.5.1.2, 9.5.2.3, 9.5.2.8.

Considerando os apontamentos feitos pelo Consórcio Várzea MT, considerando a análise documental dos pontos questionados, considerando os pedidos realizados em recurso, entendo pelo deferimento.

Fico a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ENODES SOARES
FERREIRA:00903
821109
ARQ. Msc. ENODES SOARES FERREIRA
Assessor de Gestão
Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos

Assinado de forma digital
por ENODES SOARES
FERREIRA:00903821109
Dados: 2022.09.21 15:49:23
-04'00'

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, Nº 2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78.125-700
Fone: (65) 3688-8000 / 8095

Página 4 de 4



IV – Da Análise

Inicialmente temos a apresentação dos embargos de declaração pela licitante **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)**, na fase recursal, revista no item 14.1. do edital:

A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993

Neste caso devemos observar o princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade e do princípio do aproveitamento dos atos processuais.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o princípio da instrumentalidade das formas para possibilitar a análise de um recurso que, embora fosse adequado para a impugnação pretendida e tivesse preenchido os pressupostos de admissibilidade, foi interposto com a denominação equivocada. Tal decisão demonstra que um equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal não é suficiente para o juízo negativo de admissibilidade.

Assim, aplicamos a proporcionalidade e a razoabilidade na interpretação das normas procedimentais – "o que, no direito processual, consubstancia o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no **artigo 283** e seu parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, que ditam que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados por resultarem em prejuízo à defesa de qualquer das partes"

No caso em tela foi dada a devida publicidade ao recurso manejado, sendo o mesmo disponibilizado no site www.varzeagrande.mt.gov.br no campo Licitações e posteriormente foi aberto o prazo de contrarrazões recursal, onde qualquer uma das partes interessadas poderia se manifestar sobre seu conteúdo.

Desta forma aproveitamos o recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, para evitar a sua inadmissibilidade uma vez que o mesmo foi interposto dentro do prazo do recurso correto atendendo o pressuposto recursal da tempestividade.

E passamos análise do mérito do mesmo.

A recorrente alega que além dos itens citados na decisão da comissão de licitação, a recorrida deixou de atender também ao item 9.5.2.8, onde a empresa deixou de apresentar manuais e portarias de Software da Dívida Ativa; Locação de equipamento composto de câmeras de vídeo captura e notebook com sistema de georreferenciamento com software de vídeo captura de sistema de coordenadas referenciadas geograficamente; Cerca eletrônica; Sistema on-line a Secretaria de Segurança do MT e Painel de Mensagem



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

Variável – PMV Móvel e que o manual apresentado para o **item 11 – Locação, Instalação e Operação de Equipamentos Fixo de Controle de Velocidade – Método não intrusivo**, não demonstrou a resolução das câmeras ofertadas, sendo que o mínimo exigido é de 1.280 x 720 pixels efetivos coloridas durante o dia e monocromáticas a noite.

Assim, torna-se evidente que a equipe técnica deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
Ass: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa,



sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Passamos a analisar o recurso interposto pela **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, bem como pelas contrarrazões apresentadas pela **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)**

A licitante recorrente **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.** foi inabilitada por descumprir os itens 9.5.1.2 e 9.5.2.3 do edital e insatisfeita com a decisão alega em sede de diligência era perfeitamente possível testar sua capacidade técnica, que apresentou atestados em conformidade com o memorial descritivo e que outros licitantes foram inabilitados pelos mesmos motivos.

Insta consignar que não há recursos de outros licitantes neste sentido.

Ademais a licitante não atendeu ao mínimo exigido seja técnica ou profissionalmente falando:

Capacitação Técnica Operacional

9.5.1.2. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da empresa licitante, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT), que comprovem que a licitante executou serviços compatíveis com as seguintes características:
Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo

Qualificação Técnica Profissional

9.5.2.3 Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT), que comprove (m) que o Responsável Técnico - Engenheiro Eletricista/ Eletrônico executou serviços compatíveis com as seguintes características:
Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo

Tendo a empresa descumprido a exigência do item, **solicita a inclusão posterior de documentos, o que é vedado pela Lei de Licitações.**

No caso em tela, não há o que falar em diligência, uma vez que a mesma **não apresentou** os atestados exigidos.

É facultada a Administração a realização de diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ou seja, realizar diligência em documentos apresentados no processo, **caso contrário caracteriza inclusão documental, vedada pela Lei nº 8.666/93:**

Art. 43....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Portando, tendo em vista que **foi exigido a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e profissional**, estaria incluindo um novo documento, **descumprindo expressamente o que determina o art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93,** e ainda, estaria **ferindo os princípios da isonomia, igualdade e vinculação do Instrumento Convocatório:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, cabe a CPL apenas obedecer o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/MSSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Não há que se falar aqui em formalismo moderado ou diligencia para complementar a instrução, uma vez que **a própria licitante reconhece em sua peça recursal que não apresentou os documentos e exigidos** e pede a sua inclusão na fase recursal.

A licitante não se atentou às exigências do edital, sendo negligente em relação aos documentos apresentados na data do certame.

Portanto, as alegações da recorrente **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, não merece prosperar.

Com relação as contrarrazões apresentadas pela licitante **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)** onde a mesma alega que a empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, no momento do oferecimento de sua proposta na licitação, **NÃO** apresentou os atestados que comprovariam a instalação dos equipamentos de fiscalização de trânsito contendo a tecnologia com o sistema *piezo elétrico*, **NÃO** pode agora juntar ao processo documento posterior que venha a comprovar isso, pois, houve preclusão quanto a esta possibilidade.

E mesmo assim, os atestados juntados agora **NÃO** comprovam o exercício de atividades similares ou compatíveis na instalação de equipamentos utilizando *piezo elétrico*.

Caso este Colegiado acolhesse a pretensão recursal da **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A** haveria flagrante e explícita ofensa aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia.

Com razão a licitante pois o Acórdão nº 1211/2021 TCU não pode ser aplicado no presente caso, uma vez que nele está claro que somente se defere a possibilidade excepcional da juntada de documentos em momento posterior na licitação, caso o seu conteúdo venha a complementar ou esclarecer algo já apresentado pela Licitante na abertura do certame, situação que não ocorreu neste caso, visto que a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

Ass: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 802443/2022

CONCORRÊNCIA Nº. 08/2022

VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A não possui atestado relativo a instalação de equipamentos nas condições preconizadas pelo edital.

V – Da Decisão

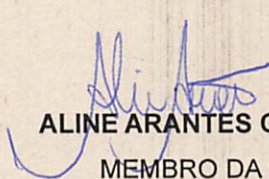
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões e tudo o mais que consta dos autos, **ACATA** as informações da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; **DECIDE**

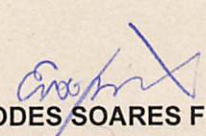
- a) **ACATAR** o Recurso Administrativo da Recorrente **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)**, inscrita no CNPJ Nº 02.363.619/0001-96;
- b) **NÃO ACATAR** o Recurso da Recorrente **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, inscrita no CNPJ Nº 07.877.926/0001-09, mantendo a recorrente **inabilitada, por desatendimento aos itens 9.5.1.2, 9.5.2.3 e 9.5.2.8.**
- c) **ACATAR** o as contrarrazões licitante **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA (CONSÓRCIO VÁRZEA MT)**, inscrita no CNPJ Nº 02.363.619/0001-96;

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 21 de setembro de 2022.


SILVIA MARA GONÇALVES
PRESIDENTE DA CPL


ALINE ARANTES CORREA
MEMBRO DA CPL


ENODES SOARES FERREIRA
EQUIPE TÉCNICA
CAU Nº 56.503-2